

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3804, DE 1993**

Altera os dispositivos do Código de Processo Civil sobre a uniformização da jurisprudência

**Autor:** Poder Executivo (Mensagem nº 256/93)

**Relator:** Deputado Paulo Magalhães

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, buscando alteração do Código de Processo Civil, no que concerne à uniformização da jurisprudência.

O Projeto foi, inicialmente, rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por entendê-lo inconstitucional.

Não se conformando com esse entendimento, Parlamentares, em número regimental suficiente, submeteram a proposta ao Plenário da Casa, que o considerou constitucional.

Voltaram a esta Comissão o Projeto e seu apenso o de nº 4.627, de 1994, para que fosse examinado, conclusivamente, o mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito podemos afirmar que o projeto principal apresenta-se oportuno, levando-se em consideração as necessidades para a simplificação do procedimento processual civil e torná-lo mais célere.

Manifesta-se oportuno e necessário em impedindo que demandas semelhantes sejam ajuizadas, quando já exista um entendimento majoritário nos tribunais superiores. Evita também numerosas decisões conflitantes, em questões de grande interesse social, que causam instabilidade jurídica.

O projeto estabelece, no processo civil brasileiro, uma modalidade diferenciada de uniformização da jurisprudência, ao lado da modalidade tradicional preservada nos arts. 476 a 478 do CPC.

Pode-se dizer que o tempo urge tal providência. Os conflitos jurídicos multitudinários, em que há interesses difusos e coletivos em questão e que ocorrem em diversos Estados da Federação, dão bem o valor de sua importância e de sua necessidade.

O projeto não vem impor qualquer obstáculo à jurisdição, resguarda a liberdade de julgamento dos juízes, permite o livre acesso do cidadão ao Judiciário, e até mesmo não opõe óbices à recorribilidade recursal.

Não se fará a obrigatoriedade de observância do estatuto pela súmula, esta continuará a ser mero precedente para a uniformização na jurisprudência, sem a eficácia cogente de regra legal, pois somente a lei, emanada do Poder Legislativo, deve ter este caráter.

Proposto o pronunciamento prévio do Tribunal, serão suspensos apenas os processos já pendentes no Tribunal (art. 479, § 1º), mas não os processos pendentes em primeiro grau, os quais continuarão tramitando normalmente, mantendo-se os juízes, como já afirmado, com a inteira liberdade de julgamento que a Constituição e as leis lhes asseguram.

As súmulas, como hoje se apresentam, são observadas pelos órgãos fracionários, ressalvada a possibilidade de revisão ou cancelamento, como diretriz para o julgamento de casos semelhantes.

Caso certa matéria seja sumulada ficará defeso ao juiz a concessão de liminar em sentido contrário. Em primeiro lugar, as liminares (que de certa forma se atritam com o princípio do contraditório!) não são inerentes ao 'devido processo legal': a lei ordinária é que as permite, em alguns processos e sob certos pressupostos, podendo perfeitamente proibi-las quando alguma Súmula demonstrar a inexistência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Não se há, ainda, de conceber que o magistrado possa vir a conceder liminar, quando a orientação do tribunal é contrária ao pleiteado.

O projeto prevê o efeito suspensivo aos recursos opostos contra decisões que contrariem a súmula, pois não é conveniente a execução provisória do **decisum** que será reformado pela Superior Instância, salvo se cancelada a súmula.

Já o Projeto de Lei nº 4.627, de 1994, não merece prosperar. Eis que, uma vez aprovado o PL principal, o ali disciplinado não teria mais razão.

***Ex positis***, nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.804/93, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.627, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Paulo Magalhães  
Relator